

DECRETO N. 2.709 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova o Regulamento para Outorga, Cerimonial de Entrega e Uso de Condecorações na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento para Outorga, Cerimonial de Entrega e Uso de Condecorações na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, que a este acompanha.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1979.

A. DE P. CHAGAS FREITAS, Edmundo Adolpho Murgel.

ANEXO AO DECRETO N. 2.709 - DE 14.09.79

REGULAMENTO PARA OUTORGA, CERIMONIAL DE ENTREGA E USO DE CONDECORAÇÕES NA POLICIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS

CAPITULO I Das Condecorações

Art. 1º - O reconhecimento público da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro a civis, militares, policiais-militares, bombeiros-militares e instituições, manifesta-se através da outorga de condecorações, como prêmio por feitos que mereçam destaque, relativamente à Corporação.

Art. 2º - Em princípio, as condecorações compreendem:

- I - Ordens Honoríficas; e
- II - Medalhas Militares ou Premiais.

Art. 3º - Constituem-se as condecorações das seguintes peças:

I - VENERA - Em bronze, prata ou ouro, medindo de 0,030m a 0,070m de largura, obedecendo forma própria, constituindo-se de insígnia da condecoração;

II - FITA - faixa estreita de tecido, medindo de 0,030m a 0,35m de largura e até 0,070m de altura, em cor ou cores próprias, de onde pendem as veneras;

III - BANDA - fita larga de tecido usada a tiracolo, da direita para a esquerda, com cores próprias, destinada a prender a venera de alguns graus, nas Ordens Honoríficas, sendo arrematada por um laço do mesmo tecido;

IV - PASSADOR - peça retangular de metal, constante de uma ou mais medalhas, prestando-se à fixação da fita;

V - MINIATURA - redução da venera para 0,017m e da fita para 0,013m de largura em algumas medalhas, respeitadas as proporções;

VI - BARRETA - peça de metal revestida com um ou mais pedaços de fita, com 0,030m ou 0,035m de largura e 0,010m de altura, correspondente e em substituição às condecorações outorgadas;

VII - BARRETA DE LAPELA - suporte de miniatura, em metal dourado com 0,013m de largura por 0,005m de altura, nas cores da fita da miniatura;

VIII - ROSETA - laço ou botão de fita da respectiva condecoração, medindo 0,010m de diâmetro;

IX - DIPLOMA - documento em pergaminho, conferido ao agraciado para oficializar a honraria, ornado com as armas do Estado e as insígnias da condecoração a que corresponde.

CAPITULO II Da Concessão

Art. 4º - A concessão de medalha será feita conforme os regulamentos respectivos, após apreciação do mérito da pessoa ou instituição a ser agraciada, pelo órgão de Pessoal da Corporação que submeterá a proposta ao Comandante-Geral.

Art. 5º - As propostas, para policiais-militares ou bombeiros-militares, devem ser formuladas pelos chefe do Gabinete Militar, Chefe do Estado-Maior (PMERJ), Chefe do Estado-Maior-Geral (CBERJ), Comandante de Policiamento de Área ou de Bombeiros de Áreas, Comandantes, Chefes e Diretores de Organização Policial-Militar (OPM) ou de Organização Bombeiro-Militar (OBM), justificadamente e no âmbito de suas Corporações.

Art. 6º - As propostas para os oficiais constantes do artigo anterior, para civis, militares, policiais-militares, bombeiros-militares e instituições, poderão ser feitas por qualquer daqueles oficiais, exceto em causa própria.

Art. 7º - As propostas serão encaminhadas ao Comandante-Geral, pelas autoridades mencionadas no art. 59, que deverão firmar o seu parecer na informação.

Art. 8º - O Comandante-Geral, recebendo a proposta ou requerimento, encaminhá-lo-á ao Diretor de Pessoal que providenciará as informações necessárias para o julgamento, o que deverá ocorrer, em princípio, trinta dias antes da próxima data fixada para a entrega.

Art. 9º - A outorga das condecorações far-se-á por ato do Chefe do Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral, ou deste, por publicação em Boletim da Corporação, conforme o regulamento próprio da Medalha.

Art. 10 - A entrega das condecorações será feita, em princípio, nas seguintes datas:

I - PMERJ: 21 de abril e 13 de maio de cada ano;

II - CBERJ: 02 de julho e 02 de dezembro de cada ano.

Art. 11 - As despesas pertinentes correrão por conta de disponibilidade orçamentária.

Art. 12 - Publicado o ato de que trata o art. 9º, o Diretor de Pessoal providenciará a lavratura do diploma respectivo de acordo com o modelo próprio que será assinado pelo Comandante-Geral.

Art. 13 - A solenidade de entrega será organizada pelo Chefe do Estado-Maior (PMERJ) ou Chefe do Estado-Maior-Geral (CBERJ) e presidi da pelo Comandante-Geral

ou Secretário de Estado de Segurança Pública ou pelo Governador do Estado, obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R-2).

Art. 14 - A entrega das condecorações realizar-se-á no Quartel General da Polícia Militar e no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros, em presença da tropa e de autoridades convidadas, nas datas previstas, salvo nos casos excepcionais.

CAPITULO III Do Uso

Art. 15 - As medalhas serão usadas, obrigatoriamente, no 1º uniforme, e nos demais, quando assim for determinado.

§ 1º - É vedado o uso das barretas no 1º uniforme e nos de instrução e serviços internos, e permitido nos demais, a critério dos seus portadores, quando não determinados.

§ 2º - O agraciado não usará qualquer insígnia de condecorações anteriores, por ocasião do recebimento da nova insígnia.

Art. 16 - A disposição das condecorações nacionais, usadas no peito, obedecerá a seguinte ordem:

- I - as de bravuras;
- II - de ferimento em ação;
- III - de campanha, em cumprimento de missões e operações de guerra, policiais-militares ou de bombeiros-militares;
- IV - as que premiam atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida, em tempo de paz, no cumprimento do dever;
- V - de mérito;
- VI - de serviço relevantes;
- VII - de bons serviços militares;
- VIII - de esforço nacional de guerra;
- IX - de serviços prestados às Forças Armadas ou às Auxiliares;
- X - de serviços extraordinários;
- XI - de mérito cívico;
- XII - de aplicação aos estudos militares.

§ 1º - Seguir-se-ão as condecorações estaduais, municipais, internacionais e estrangeiras, obedecendo à mesma ordem fixada para as nacionais, após homologadas ou apostiladas pela Corporação.

§ 2º - Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outros países, dar-se-á destaque às condecorações daqueles países.

Art. 17 - O uso das condecorações concedidas fora da Polícia-Militar ou do Corpo de Bombeiros depende de registro na Diretoria de Pessoal da respectiva Corporação.

Art. 18 - As medalhas serão usadas no peito e dispostas do lado esquerdo, na região acima do bolso, ou em altura correspondente, nos uniformes abotoados até à gola, em fileiras de quatro ou cinco, conforme a ordem de precedência da direita para a

esquerda e de cima para baixo. Sendo as fileiras de cinco medalhas, suas fitas ficarão parcialmente superpostas, exceto aquela que ficar mais perto dos botões.

Parágrafo único - Nos uniformes abertos e com bolso, a parte inferior da fileira de baixo deverá tangenciar a parte inferior da pestana do bolso. A outra fileira ficará superposta às fitas desta.

Art. 19 - As barretas serão organizadas em fileiras de três ou quatro, devendo a última ser colocada 0,002m acima do bolso superior esquerdo. Sua disposição é idêntica à das medalhas.

Art. 20 - Nos trajes civis a rigor poder-se-ão usar miniaturas das medalhas na lapela esquerda.

Parágrafo único - Nos trajes de passeio formal será usada a roseta.

Art. 21 - As condecorações de mérito das Forças Armadas são dispostas por ordem de recebimento, independentemente do seu grau, seguidas das de mérito civil, dentro do mesmo critério.

Art. 22 - As condecorações de mérito do Estado e das Forças Auxiliares dispor-se-ão pela ordem de recebimento, sucedendo às do artigo anterior.

Art. 23 - As condecorações de Mérito Militar, Policial-Militar ou Bombeiro-Militar, quando premiarem ato de bravura, em missão ou operação de guerra, policial-militar ou de bombeiro-militar, precederão todas as demais.

CAPITULO IV Das Disposições Gerais

Art. 24 - Aos policiais-militares e bombeiros-militares possuidores de condecorações nacionais, internacionais e estrangeiras, é vedado o uso exclusivo das últimas. Ao menos uma condecoração nacional deve ser ostentada.

Art. 25 - Ao ser agraciado solenemente por autoridade civil com condecoração cujo uso não seja permitido nos uniformes militares, o policial-militar, ou o bombeiro-militar recebe-a e, finda a cerimônia, retira-a do uniforme.

Art. 26 - As condecorações estrangeiras ou de organizações internacionais usadas no peito, se concedidas para premiar ato de bravura em campanha, são colocados logo após a medalha militar de tempo de serviço.

Art. 27 - O policial-militar ou bombeiro-militar possuidor de numerosas condecorações não é obrigado a usa-las todas ao mesmo tempo devendo entretanto ostenta-las com prioridade, observando o que determina o art. 19 deste Regulamento.

Art. 28 - Não poderão fazer jus a qualquer condecoração, e perdem o direito de usa-las, os civis que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado em qualquer dos foros e os policiais-militares ou bombeiros-militares, pelo mesmo motivo e, ainda, quando punidos por faltas atentatórias ao pundonor individual ou da classe, à moral e aos costumes.

DORJ I de 17.09.79

